



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 579-28.2011.6.19.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Hatihá Comercial Imobiliária Ltda.

Advogados: Marcelo Certain Toledo e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO DE VALIDADE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO VENCIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Encontra óbice o conhecimento dos embargos de declaração subscrito por advogado constituído nos autos por substabelecimento cujo prazo de validade expirou, situação que se equipara à ausência de procuração nos autos prevista no enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (fls. 538-545) opostos por HATIHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. contra acórdão deste Tribunal que desproveu o agravo regimental no recurso especial.

O acórdão está assim ementado (fl. 521):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados da Súmula 182 do STJ e da Súmula 283 da Suprema Corte.
2. As multas eleitorais são definidas como dívida ativa não tributária. Desse modo, infere-se que sobre elas incidem atualização monetária, juros e multa de mora, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
3. A sanção pecuniária aplicada observou devidamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque foi arbitrada em seu grau mínimo. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende a agravante, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante alega a existência de contradição no acórdão embargado, na medida em que considerou não prequestionada a matéria acerca da incidência de multa e juros nas multas eleitorais. A respeito de tal afirmação, aduz (fls. 540-541):

Mas o essencial é que ao afastar a aplicação do dispositivo acima indicado, o acórdão regional recorrido decidiu sobre o momento a partir do qual a multa passa a ser exigível, razão pela qual não pode prevalecer o entendimento de que a matéria acerca da exigibilidade da multa não foi prequestionada.

[...]

Assim é que o acórdão regional, ao afastar a aplicação do art. 367, II, do Código Eleitoral, e fundamentar esse afastamento no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, decidiu sobre a exigibilidade da multa, razão pela qual a matéria está devidamente prequestionada.

Em vista de tais argumentos, acrescenta não ser possível incidir correção monetária, senão a partir do momento de inscrição da multa em dívida ativa, o que ocorre após o trânsito em julgado, momento no qual a multa torna-se exigível.

Requer, por fim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico que, embora tempestivo, os embargos de declaração interposto pela Recorrente HATIHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. não reúne condição de admissibilidade. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

No caso, o estudo do caderno processual revela que é ineficaz o instrumento de mandato acostado às fls.181 e o respectivo substabelecimento à fl. 182, pois ambos foram expedidos com prazo de validade determinado de 2 (dois) anos a contar da data de sua assinatura, os quais ocorreram em 28.9.2011.

Segundo orientação do STJ, a expiração do prazo de validade em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial, apta a atrair a incidência do enunciado da Súmula 115 do Tribunal da Cidadania:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido, cito do referido Tribunal:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO



CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ.

1. Considera-se inexistente o recurso especial subscrito por causídico constituído nos autos por procuração cujo prazo de validade expirou. Precedentes.

2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando pleiteada expressamente a ulterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie. Dessarte, incide a Súmula 115/STJ, e não o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 307.780/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 16.5.2013; sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a existência de procuração nos autos com o prazo de validade vencido em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial.

2. Se a falha, isto é, a ausência de procuração, é percebida quando da interposição da apelação, deve ser concedido prazo para a parte regularizar sua situação processual, nos moldes do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 665.807/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 9.11.2009; sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Considera-se inexistente recurso especial subscrito por advogado constituído nos autos por procuração cujo prazo de validade tenha expirado. Precedentes.

2. Agravo regimental provido

(AgRg no Resp nº 1.012.794/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 2.2.2009; sem grifo no original).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 579-28.2011.6.19.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Hatih Comercial Imobiliária Ltda. (Advogados: Marcelo Certain Toledo e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.